



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE 22/05/18

ITEM Nº72

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

72 TC-004050/989/16

Prefeitura Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Joaquim Brisola Ferreira.

Advogado(s): Denis de Oliveira Ramos Souza (OAB/SP nº 248.843).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame Contas Anuais do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE**, Senhor JOAQUIM BRISOLA FERREIRA, relativas ao exercício de 2016.

A Administração Municipal foi objeto de acompanhamento quadrimestral (eventos 12 e 34), bem como de inspeção operacional em face da Rede Municipal de Ensino e do Programa Municipal de Controle Vetorial da Dengue, e, ainda, de rotina de fiscalização ordenada no quesito Transparência.

De sua avaliação dos resultados da Gestão e dos indicadores de exercícios precedentes, Unidade Regional de Itapeva (UR-16) procedeu à análise extensiva dos demonstrativos de 2016, cujo laudo conclusivo sinaliza desacertos (evento 60.95) que demandaram regular notificação do responsável¹.

Em resposta ao chamado desta Corte, a atual Prefeita, *Senhora Eliana dos Santos Silva*,

¹ Notificação constante do evento 63.1, publicada no Diário Oficial do Estado em 19/07/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

colacionou justificativas e papéis probatórios² como segue (eventos 91.1 / 91.13):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- a LDO carece de indicadores adequados à aferição de metas físicas; falha no estabelecimento das metas físicas orçamentárias;
- cumprimento parcial da legislação relativa à pessoa com deficiência e normas de acessibilidade.

DEFESA - Nada consta.

A.2 - CONTROLE INTERNO:

- falta de efetividade institucional no que tange ao desatendimento às solicitações do Controle Interno, com subaproveitamento das informações produzidas no setor.

DEFESA - Nada consta.

A.3 - ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

- Instalações físicas: existência de prédios antigos com demandas de reforma; diversas unidades carecem de quadra poliesportiva; déficit na quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação.

DEFESA - Já adotadas diversas medidas de reforma, reestruturação, conformação e limpeza das unidades. Quadras poliesportivas deixaram de ser instaladas em escolas de pequeno porte em razão do número reduzido de alunos.

- Turmas: 66,67% das unidades possuem de 20 a 40% das turmas com mais de 24 alunos; 66,67% das escolas possuem de 60 a 80% de turmas com mais de 29 alunos;
- Área por aluno: 20 a 40% das turmas possuem área entre 1,5m² a 1,874m² de área disponível por aluno;

² Justificativas subscritas pelo Procurador do Município *Doutor Henrique Aust* (OAB/SP 202.446; Matrícula Funcional nº 13.822).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – As unidades escolares situam-se em maioria na zona rural, o que inviabiliza o desmembramento de salas. No que tange aos alunos de maior idade (4º e 5º Anos), há que se considerar transferências recebidas e expedidas na escola central. O Plano Municipal de Educação prevê a extinção das salas multisseriadas, processo iniciado no exercício em análise.

- Professores: corpo docente carece de bacharelado; para 13,79% o Plano de Carreira atual não estimula a permanência na rede municipal nem o aperfeiçoamento profissional; - para 13% há jornada excessiva, o que sugere necessidade de políticas de incentivo à opção pelo regime de dedicação exclusiva.

DEFESA – Iniciadas em 2016 as discussões em vista da reformulação do Plano de Carreira do Magistério, cuja continuidade dos trabalhos caberá à comissão formada por representantes das diversas categorias da Rede de Ensino. Lei Municipal nº 98, de 06 de janeiro de 2016 procedeu à revisão da jornada de trabalho dos docentes, com fixação de carga máxima de dois terços junto aos alunos e incentivo à dedicação exclusiva na rede municipal de ensino. Superiores ao piso federal (Lei Federal nº 11.738/08) mostram-se os vencimentos do Magistério. Para o fim de redução da rotatividade e preservação do processo de ensino-aprendizagem, Lei Municipal nº 1.217, de 23 de março de 2016, assegura a permanência do professor, ainda que temporário, no decurso do ano letivo sem ruptura de contrato e com possibilidade de renovação. O corpo docente possui formação no Magistério e Licenciatura Plena em diversas áreas de atuação; ademais, em 2016 ofereceram-se inúmeras oportunidades de capacitação, com abordagens específicas sobre o trato da pessoa com deficiência e o tema da inclusão. Também as pajens contarão com formações próprias ao seu campo de atuação.

A.4 - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 - FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:



- **desatendimento a requisitos postos nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009), e no Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).**

DEFESA - Considerado pelo Ministério da Saúde como município não infestado até dezembro/2015 (estrato II), foram realizadas ações oportunas e a termos das Diretrizes Nacionais, sob a orientação técnica e o acompanhamento de órgãos competentes (Subgrupo de Vigilância Epidemiológica de Itapetininga; Centro de Vigilância Epidemiológica de Sorocaba; SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias). Cumpre esclarecer que a mudança de estratificação para "município infestado" veio por padronização de ações conjuntas ante ao quadro epidêmico do país e para o fim de extinção de mortes por Dengue. Desta feita, a Municipalidade já adotou medidas necessárias para o reforço das ações, com elaboração de Plano Municipal de Contingência de Dengue e futura instalação de "Sala de Situação de Combate à Dengue", a cargo do Comitê Municipal de Combate à Dengue.

A.5 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- **desconformidades no quesito Transparência³;**

DEFESA - Nada consta.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **transferência a menor de duodécimos sem adequação da LOA;**

DEFESA - *"O repasse do duodécimo foi efetuado a menor a fim de atender o limite estabelecido no artigo 29A da constituição federal, porém o mesmo foi informado via ofício e não via projeto de lei. O tribunal de contas nunca havia apontado isto anteriormente, por esta razão por entendermos que de qualquer forma não poderíamos repassar o valor a maior para a câmara municipal, informamos sempre via ofício. Este ponto está sendo adequado para os próximos anos, sendo que*

³ A Fiscalização registrou diversas falhas nos quesitos: Regulamentação do Acesso à Informação; Serviços de Informação ao Cidadão; Portal da Transparência - Funcionalidades; Transparência Passiva; Serviços de Ouvidoria; Transparência Ativa; Transparência Fiscal (evento 60.20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

as alterações de repasse de duodécimos será feita (sic) mediante projeto de lei a partir de 2018, conforme prevê o LDO para 2018".

- falhas no encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP sobre alterações orçamentárias;

DEFESA - Discorda-se do apontamento, posto que "os valores informados ao sistema AUDESP, são exatamente os mesmos informados pela prefeitura" (documentos no evento 91.2).

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- resultado econômico negativo, com verificação de queda de arrecadação, aumento da despesa de pessoal, ocorrência de desvalorização e perdas de ativos, e outras variações patrimoniais diminutivas;

DEFESA - Nada consta.

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- falhas no processo de verificação da liquidação das despesas resultaram em cancelamentos de restos a pagar processados (R\$ 63.007,23);

DEFESA - Trata-se de restos a pagar transportados de 2015, em razão da comprovada prestação dos serviços, cujos cancelamentos foram processados nos seguintes termos (anexos - eventos 91.6 / 91.9): Fornecedor "IMPRENSA NACIONAL" (R\$ 2.763,23) - inexistentes cobranças à Administração, o empenho foi cancelado porque não constavam débitos junto ao fornecedor, que deixou de emitir fatura ou nota fiscal; Fornecedor "BIOLABOR" (R\$ 244,00) - constada a emissão de nota fiscal em nome do paciente e não da Prefeitura, foi necessária a anulação com vistas à correção do documento fiscal; Fornecedor "APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS" (R\$ 60.000,00) - sob justificativas, o cancelamento foi solicitado pela entidade.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- falta de regularização do saldo de precatórios; demonstrativos contábeis sinalizam valor de pendência judicial maior que a existente;

DEFESA - Houve errônea contabilização a maior de valor relativo a precatórios. Lançamento corrigido em 2017.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- renúncia irregular de receita por instituição de REFIS, sem atendimento ao artigo 14 da LRF;

- registro de provisão para perdas de mais de 89,50% do valor inscrito em Dívida Ativa; renúncia de receita indireta por baixo esforço de arrecadação;

DEFESA - *"A fim de melhorar os índices de recuperação de débitos em dívida ativa, bem como de reduzir custos relativos à cobrança, a Prefeitura de Ribeirão Grande/SP aprovou recentemente a Lei Complementar n.º 119/2017, a qual tem por finalidade autorizar o município a realizar o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa. Tal medida, certamente diminuirá as perdas por inadimplência, diminuirá as provisões para a perda da dívida e tornará mais célere o processo de cobrança".*

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- prejudicado o levantamento do montante da renúncia de receita promovida pela LC 107/2016, posta a falta de demonstração dos valores de correções, multas e juros relativos aos cancelamentos; expectativa real de recebimentos não se coaduna à provisão de perdas de 89,50% do saldo;

DEFESA - Nada consta.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

- ultrapassado o limite de 90% fixado no artigo 20, inciso III, da LC 101/2000, inobstante alertas deste Tribunal;

DEFESA - Nada consta.

B.3.1 - ENSINO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **desatendimento do artigo 21 da LF nº 11.494/07 por falta de pagamentos de restos a pagar do FUNDEB até 31/03/2017;**

DEFESA - Houve devida aplicação de "98,69% do valor recebido no exercício conforme mandamento do art. 21 da Lei Federal 11.494/07, utilizando a parcela diferida no 1º trimestre de 2016".

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- **remuneração de docentes abaixo do piso nacional; deficitária atuação do Conselho de Alimentação Escolar; falta de atendimento especializado para portadores de necessidades especiais;**

DEFESA - Ver A.3.

B.3.2.3 - CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO:

- **acordo informal perdurado entre a Administração Municipal e servidores, em detrimento do princípio da legalidade;**

DEFESA - Nada consta.

B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- **disparidades nos registros de arrecadação da CIP; falta de registro contábil específico das receitas com remuneração de depósitos bancários dos recursos vinculados da CIP; impossibilitada a verificação de movimentação dos recursos em conta específica.**

DEFESA - Valor total de arrecadação da CIP foi de R\$ 25.441,52, como segue: Concessionária ELEKTRO = R\$ 19.372,76; via IPTU (áreas onde inexistente ligação elétrica)= R\$ 6.068,76; rendimentos de aplicação financeira = R\$ 387,50; transferência vinda de conta do Banco do Brasil = R\$ 64,81. Recebimento em conta específica foi de R\$ R\$ 19.825,07 (ELEKTRO), sendo que o montante arrecadado via IPTU foi recebido em conta diversa.

B.4.1.1 - PRECATÓRIOS - REGIME ORDINÁRIO:

- **pende de regularização o remanescente contábil de R\$ 211,03 de precatórios quitados.**

DEFESA - Ver B.1.4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.5.1 – ENCARGOS:

- recolhimentos em atraso; falta de recolhimentos ao Regime Próprio (novembro e dezembro); Município carece de Certificado de Regularidade Previdenciária desde 2014.

DEFESA - "O SEPREM-RG foi fraudado no exercício de 2012 pelo seu ex presidente JOSÉ TARCISIO FURQUIM, o qual simulou o pagamento do benefício de auxílio-doença em proveito próprio o que ensejou a apropriação indevida de recursos. Aberto o devido processo administrativo, constatada a fraude, o município de Ribeirão Grande, valendo-se do estatuído no art. 5 da Portaria MPS nº 402/2008 parcelou o débito (acordo CADPREV nº 0384/2015), mediante prévia autorização legal (Lei Municipal 1.186/2015), estando o débito por conseguinte suspenso, conforme documentação em anexo. Todas essas ações e justificativas foram enviadas ao órgão responsável do Ministério da Previdência, a título de justificativa, a fim de equacionar as questões suscitadas e obter a competente Certidão de Regularidade Previdenciária".

B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- falhas na formalização de adiantamentos.

DEFESA - "O processo está sendo adequado sendo que as providencias para tal se refere a tirar cópia de todos os cupons fiscais, a fim de não haver mais o problema da inelegibilidade dos documentos fiscais".

B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL:

- falhas no controle do consumo de combustíveis.

DEFESA - Nada consta.

B.6.1 – TESOURARIA:

- debilidades na rotina de pagamentos em espécie via Caixa.

DEFESA - Nada consta.

B.6.2.1 – UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS PARA REALIZAR SERVIÇOS EM PROPRIEDADES PARTICULARES:



- **descontrole no uso de máquinas da Prefeitura em propriedades particulares; serviços prestados sem pagamento da taxa devida, com registros e controles precários.**

DEFESA - "O tópico em apreço está sendo tratado em autos apartados, e neste foram encaminhadas as devidas justificativas, pontuamos apenas que em casos que restaram comprovados falhas na prestação do serviço foram abertos processo administrativos e judiciais para sanar tais irregularidades."

B.7 - TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES:

- **desatendimento ao limite constitucional do artigo 29-A da CF/88; ocorrência de diversos atrasos nos repasses mensais de duodécimos.**

DEFESA - Valor apurado via Sistema AUDESP deixou de considerar as receitas do FPM (1% - EC 55/2007; 1% - EC 84/2014; art. 29-A CF/88). "Quando consideramos a receita dos 1% de FPM chegamos ao valor de R\$ 17.577.642,14, sendo que o valor de repasse dos duodécimos deve ser de R\$ 102.536,25 em 12 meses. O município efetuou o repasse no valor de R\$ 102.500,00 em 12 meses, estando assim dentro do teto constitucional".

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- **quebra da ordem cronológica de pagamentos.**

DEFESA - Nada consta.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:

- **constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.**

DEFESA - Nada consta.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- **cargos comissionados sem definição de atribuições e requisitos⁴, e com atribuições que não se coadunam**

⁴ Trata-se dos cargos criados pela Lei Complementar nº 45/2008 - Supervisor de Limpeza Urbana; Supervisor de Programas Infanto-Juvenil; Supervisor de Obras; Supervisor de Tesouraria (evento 60.80).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aos perfis de chefia, direção e assessoramento, à vista das características de provimento efetivo⁵.

DEFESA – Nada consta.

D.4 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- procedência parcial de representações.

DEFESA – Nada consta.

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal⁶.

DEFESA – Nada consta.

E.2.3 – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS:

- criação de novo programa de benefícios fiscais.

DEFESA – Nada consta.

⁵ Trata-se dos cargos criados pela Lei Complementar nº 22/2006 - Professor Coordenador Pedagógico; Motorista de Gabinete; Secretária de Gabinete; Supervisor Previdenciário; Supervisor do Fundo Social de Solidariedade; Supervisor de Transportes da Saúde; Supervisor de Trânsito; Supervisor de Transporte de Alunos; Supervisor de Serviços Municipais; Supervisor Financeiro; Coordenador de Unidade Administrativa; Assessor Jurídico (evento 60.81).

⁶ Descumprimentos anotados pela Fiscalização:

Exercício: 2013	TC nº: 2149/026/13	DOE: 28/11/2015	Data do Trânsito em julgado: 01/02/2016
Recomendações: - Que a Administração Municipal atente para a excepcionalidade prevista no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal para o provimento de funções de confiança e cargos em comissão e defina com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015; - Aperfeiçoe o planejamento com vistas a afastar falhas; - Aprimore registros contábeis a fim de evitar divergências; - Cumpra com absoluto rigor a legislação que disciplina o regime de adiantamentos e os termos do Comunicado SDG nº 19/2010; - Obedeça a ordem cronológica de pagamentos; - Cumpra os ditames da Lei 8.666/93.			
Exercício: 2014	TC nº: 0622/026/14	DOE: 22/03/2016	Data do Trânsito em julgado: 09/05/2016
Recomendações: - Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa; - Cumpra fielmente os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93; - Busque o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; - Adote rigoroso controle no consumo de combustíveis e na utilização dos veículos da frota municipal; - Descreva as efetivas atribuições a serem desempenhadas em cada cargo comissionado, fixando compatível nível de escolaridade, de acordo com as exigências reclamadas pelo artigo 37, inciso V, da Carta Magna; - Atente às Instruções deste Corte.			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

E.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964:

- a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato.

DEFESA – Ver B.7.

Demais do exposto, laudo técnico de inspeção assinala **superávit orçamentário de 0,92%** no correspondente a R\$ 223.700,91 (duzentos e vinte e três mil e setecentos e noventa e um Reais), havidas modificações do plano orçamental na ordem de 8,41% da Despesa Inicial Fixada, percentual equivalente a R\$ 2.321.561,27 (dois milhões e trezentos e vinte e um mil e quinhentos e sessenta e um Reais e vinte e sete centavos).

Cabe destacar os ajustes efetuados pela Fiscalização no que concerne à devolução de duodécimos em razão de disparidades na aferição dos repasses à Câmara Municipal (valor a ser devolvido: R\$ 14.615,97; devolução efetivada até 31/12/2016: R\$ 12.438,07).

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	28.250.760,00	25.823.366,46	-8,59%	106,62%
Receitas de Capital	4.119.940,00	1.611.143,86	-60,89%	6,65%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(3.492.000,00)	(3.215.614,25)	-7,91%	-13,28%
Subtotal das Receitas	28.878.700,00	24.218.896,07		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	28.878.700,00	24.218.896,07		100,00%
Déficit de arrecadação		4.659.803,93	-16,14%	19,24%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	21.714.754,28	19.413.910,27	-10,60%	80,91%
Despesas de Capital	4.457.424,29	1.958.231,45	-56,07%	8,16%
Reserva de Contingência	4.150,00			
Despesas Intraorçamentárias	1.438.712,66	1.405.491,51	-2,31%	5,86%
Repasse de duodécimos à CM	1.263.658,77	1.230.000,00	-2,66%	5,13%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-			
Dedução: devolução de duodécimos		(12.438,07)		
Subtotal das Despesas	28.878.700,00	23.995.195,16		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	28.878.700,00	23.995.195,16		100,00%
Economia Orçamentária		4.883.504,84	-16,91%	20,35%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	223.700,91		0,92%

O histórico orçamentário evidencia reversão do déficit (orçamentário) vindo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercícios precedentes, em que pese a redução de investimentos que, em 2016, alçaram a 7,52% da Receita Corrente Líquida (R\$ 26.038.887,78).

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	4,33%	11,31%
2014	Déficit de	2,89%	13,87%
2013	Déficit de	2,55%	18,48%

Dos números da gestão vê-se saldo financeiro positivo na contramão do déficit de 2015, bem como queda do resultado econômico (157,80%) e elevação do saldo patrimonial (6,20%). De se apontar ainda variações ativas por cancelamentos de restos a pagar no total de R\$ 427.741,46, cujo reflexo foi a expressiva redução da escassez financeira de 2015 em 171,25%.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(380.410,59)	271.031,80	171,25%
Econômico	1.479.664,50	(855.269,06)	157,80%
Patrimonial	10.544.207,04	11.198.246,31	6,20%

Resultado financeiro do exercício anterior	2015	(380.410,59)
Ajustes por Variações Ativas	2016	427.741,46
Ajustes por Variações Passivas	2016	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015	47.330,87
Resultado Orçamentário do exercício de	2016	223.700,91
Resultado Financeiro do exercício de	2016	271.031,78

VARIAÇÕES ATIVAS	
Restos a pagar processados cancelados	R\$ 63.007,23
Restos a pagar não processados cancelados	R\$ 364.734,23
Total	R\$ 427.741,46

Verifica-se, com efeito, a plena suficiência de caixa do Município para saldar os **compromissos de curto prazo**, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia disponibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

caixa na escala de R\$ 1,09.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.562.374,83	2.391.913,56	1.561.105,03	2.393.183,36
Restos a Pagar Não Processados	1.532.040,53	118.221,48	1.379.238,15	271.023,86
Consignações	70.552,56	2.039.228,05	1.969.910,68	139.869,93
Depósitos		80.496,60	80.496,60	-
Outros				-
Total	3.164.967,92	4.629.859,69	4.990.750,46	2.804.077,15
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	3.164.967,92	4.629.859,69	4.990.750,46	2.804.077,15
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	3.063.972,67	1,09	
	Passivo Financeiro	2.804.077,15		

No que respeita ao **endividamento de longo prazo** houve significativa majoração de 103,90% do saldo consolidado, do que reflete a escrituração do mapa de precatórios de 2017.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	39.242,66	122.749,13	212,80%
Parcelamento de Dívidas:	27.426,33	13.186,02	-51,92%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	27.426,33	13.186,02	-51,92%
Previdenciárias	27.426,33	13.186,02	-51,92%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	66.668,99	135.935,15	103,90%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	66.668,99	135.935,15	103,90%

A **dívida ativa** teve crescimento de 23,25% em relação a 2015, com saldo final apurado em R\$ 155.071,59 (cento e cinquenta e cinco mil e setenta e um Reais e cinquenta e nove centavos). Cabe o registro de notórias baixas de recebimentos (21,10%), inscrições (24,20%), cancelamentos (75,22%)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e valores não recebidos (94,72%), com elevação da provisão de perdas (19,21%) e dos valores advindos de juros e atualizações de dívida (80,45%).

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	1.070.499,38	1.253.845,98	17,13%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	1.070.499,38	1.253.845,98	17,13%
Saldo inicial da Provisão para Perdas	-	1.128.024,58	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	1.128.024,58	
Total	1.070.499,38	125.821,40	-88,25%
Total Ajustado	1.070.499,38	125.821,40	-88,25%
Recebimentos	93.434,31	73.717,89	-21,10%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	93.434,31	73.717,89	-21,10%
Cancelamentos	2.692,98	667,33	-75,22%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	2.692,98	667,33	-75,22%
Valores não Recebidos	974.372,09	51.436,18	-94,72%
Valores não Recebidos Ajustados	974.372,09	51.436,18	-94,72%
Inscrição	175.820,69	133.273,19	-24,20%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	175.820,69	133.273,19	-24,20%
Juros e Atualizações da Dívida	103.653,20	187.040,48	80,45%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	103.653,20	187.040,48	80,45%
Saldo Final da Provisão para Perdas	1.128.024,58	1.344.702,84	19,21%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	1.128.024,58	1.344.702,84	19,21%
Saldo Final da Dívida Ativa	125.821,40	155.071,59	23,25%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	125.821,40	155.071,59	23,25%

As **despesas de pessoal** cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de 50,10% da Receita Corrente Líquida, no valor de R\$ 13.044.570,97 (treze milhões e quarenta e quatro mil e quinhentos e setenta Reais e noventa e sete centavos). Todavia, ao longo do exercício restou ultrapassado o limite prudencial de 90% fixado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma apostila.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	11.990.786,12	12.144.565,67	12.579.238,93	13.044.570,97
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		12.144.565,67	12.579.238,93	13.044.570,97
Receita Corrente Líquida	23.738.277,03	24.597.456,78	25.164.055,05	26.038.887,78
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		24.597.456,78	25.164.055,05	26.038.887,78
% Gasto Informado	50,51%	49,37%	49,99%	50,10%
% Gasto Ajustado		49,37%	49,99%	50,10%

O **quadro de pessoal** revela a criação de seis postos efetivos e a redução de um cargo de livre provimento. Demonstra ainda a exoneração de quatro servidores permanentes e sete comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	442	448	347	343	95	105
Em comissão	49	48	39	32	10	16
Total	491	496	386	375	105	121
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	21		14		10	

A inspeção sinaliza desrespeito ao limite fixado aos **repasses ao Legislativo** (artigo 29-A, II, da CF/88; 7%)⁷, com aporte transferido no total de R\$ 1.215.384,03 (um milhão e duzentos e quinze mil e trezentos e oitenta quatro Reais e três centavos), equivalente a 7,06% da Receita Ampliada de 2015 (R\$ 17.208.621,43).

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	1.215.384,03
Despesas com inativos		-
Subtotal		1.215.384,03
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	17.208.621,43
Percentual resultante		7,06%

⁷ População do Município de Votorantim (IEGM): 7.475 habitantes (2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fixados a termos das Leis Municipais nºs 1.079 e 1.080, ambas de 21 de maio de 2012, os **subsídios dos agentes políticos** não foram alterados por revisão anual em 2016 (Prefeito: R\$ 9.688,02; Vice-Prefeito: R\$ 4.471,39), e, ademais, não foram detectados pagamentos a maior dos valores definidos.

De outro norte, a inspeção assevera o cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima da **Educação Básica** (art. 212 da CF/88), com gastos no percentual de 29,90% (R\$ 5.244.583,06) da arrecadação direta, deduzidos os restos a pagar não quitados (R\$ 80.109,05).

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	17.538.573,42	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	17.538.573,42	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.215.614,25	
Transferências recebidas	3.702.226,34	
Receitas de aplicações financeiras	35.356,70	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	3.737.583,04	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	2.909.586,73	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(48.984,43)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	2.860.602,30	76,54%
Demais Despesas	827.996,31	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(60,37)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	827.935,94	22,15%
Total aplicado no FUNDEB	3.688.538,24	98,69%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.109.077,86	
Acréscimo: FUNDEB retido	3.215.614,25	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	5.324.692,11	30,36%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(80.109,05)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	5.244.583,06	29,90%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	20.013.800,00	
Despesa Fixada Atualizada	6.337.200,00	
Índice Apurado	31,66%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O aporte do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88) foi empregado em 2016 no percentual de 98,69% (R\$ 3.688.538,24) haja vista a ausência de comprovação do uso integral até o 1º trimestre de 2017 (R\$ 49.044,80 sem quitação). Ademais, 76,54% dos valores compreenderam pagamentos destinados à remuneração do **Magistério** (R\$ 2.860.602,30).

Também a destinação de recursos à **Saúde** mostrou-se conforme à disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com dispêndios totais em 18,67% (R\$ 3.274.550,36) da arrecadação própria do Município, já deduzidos os restos a pagar liquidados e não quitados até 31/01/2017 (R\$ 326.346,40).

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		17.538.573,42
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		17.538.573,42
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		3.600.896,76
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2017	(326.346,40)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		3.274.550,36
		18,67%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		20.013.800,00
Despesa Fixada Atualizada		4.045.500,00
Índice apurado		20,21%

No que tange aos **encargos sociais**, a instrução pontua atrasos nos recolhimentos devidos ao PASEP (agosto/16) e ao INSS (setembro/16). Também os depósitos ao regime próprio tiveram atrasos (maio a outubro/16, exceto abril) e, ainda, pendências relativas aos meses de novembro e dezembro (SEPREM - Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande; eTC-1591.989.16-5). O Município carece do Certificado de Regularidade Previdenciária, documento expirado em 14/10/2014.

Sobre o **regime de precatórios**, consta o pagamento integral do mapa encaminhado para 2016 (R\$ 39.610,56), bem assim dos valores de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

requisitórios de pequeno valor (R\$ 504,90). A Fiscalização destaca, sem embargo da extinção de respectivas ações judiciais, falhas nos registros contábeis ante a ocorrência de saldo de quitação inexistente (R\$ 211,03).

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	39.610,56
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	39.610,56
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	504,90
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	504,90
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Das restrições postas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou atendimento das disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de despesas nos 180 dias finais)⁸, 38, IV, "b" (proibição à firma de operações de crédito por antecipação de receita)⁹, e 42¹⁰ da Lei de Responsabilidade Fiscal (impedimento à contração de obrigações de despesas nos dois quadrimestres finais, que não possam ser

⁸ **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

⁹ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁰ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cumpridas dentre do exercício ou desprovidas de disponibilidade financeira para quitação vindoura, em caso de parcelas). Registra, porém, inobservância à limitação de empenhos do mês derradeiro à gestão¹¹, assentada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320./1964¹².

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
3.286.272,11
44.593,06
1.148.061,70
2.093.617,35
3.063.972,67
2.519.476,94
-
-
-
544.495,73

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

2016

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	12.415.581,20	24.323.291,20	51,0440%	51,0440%
07	12.393.471,36	24.787.591,72	49,9987%	
08	12.579.238,93	25.164.055,05	49,9889%	
09	12.701.467,15	25.020.566,34	50,7641%	
10	12.833.397,65	25.014.634,83	51,3036%	
11	12.951.098,61	25.570.305,95	50,6490%	
12	13.044.570,97	26.038.887,78	50,0965%	

Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

0,95%

Já no que concerne às disposições da **Lei Eleitoral**, a unidade fiscalizadora asseverou a conformidade das alterações remuneratórias, uma vez outorgadas ao patamar da inflação correspondente ao período (artigo 73, VIII, LF 9.504/97). Consigna, ainda, a inexistência de gastos com publicidade em desconformidade (art. 73, incisos VI e VII "b", LF 9.504/97).

¹¹ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 2.688.990,49** (Fixação Inicial: R\$ 28.878.700,00; Duodécimo: R\$ 2.406.558,33) – Informações constantes do evento 60.85.

¹² **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De sua análise, **Segmento de Cálculos de ATJ** (evento 115.1) ratifica ajustes da inspeção quanto ao uso de apenas 98,69% do FUNDEB em vista da ausência de provas de tempestiva quitação de restos a pagar (R\$ 49.044,80)¹³, em violação à disciplina do artigo 21, § 1º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Já sobre as transferências à Casa Legislativa, acolheu o pleito de inclusão dos valores relativos às cotas de 1% do FPM (julho e dezembro) e à contribuição para o custeio da Iluminação Pública, para o fim do cômputo da Receita Tributária Ampliada do exercício de 2015. Ajustada a base de cálculo¹⁴, consigna repasses equivalentes a 6,90% da Receita Ampliada do exercício anterior, percentual que atende o artigo 29-A da CF/88.

Sob a ótica da **Economia, Assessoria Técnica** (evento 115.2) firmou o equilíbrio das contas visto que a gestão foi superavitária e logrou reverter os sucessivos déficits do orçamento, com positivos saldos financeiro e patrimonial, liquidez e redução das obrigações de curto prazo.

Afastou a crítica de desrespeito ao artigo 59, § 1º da Lei Federal nº 4.32/64, em face

¹³ ATJ sinaliza valores pendentes de quitação até o 2º Bimestre de 2017:

Demonstrativo de Restos a Pagar											
Período: 2º Bimestre / 2017				Município: Ribeirão Grande				Inscr. ao Final do Exerc.			
Fonte Recurso Cód. Aplicação	Saldo Exerc. Anteriores			Movimentação até o Período				Saldo até o Período			
	Proces.	Não Proces.	Liquidação	Pagamento		Cancelamentos		Proces.		Proces.	
				Proces.	Não Proces.	Proces.	Não Proces.				
PODER EXECUTIVO	2.398.207,67	271.323,86	52.738,61	1.655.107,60	58.994,67	284,76	300,00	0,00	0,00	742.815,31	212.029,19
ÓRGÃO: 001 - PM RIBEIRÃO GRANDE	2.393.183,36	271.623,86	52.738,61	1.650.083,29	58.994,67	284,76	0,00	0,00	0,00	742.815,31	212.029,19
02 261.0000 - EDUCAÇÃO - FUNDEB -	97.096,14	0,00	0,00	48.113,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48.594,43	0,00
02 262.0000 - EDUCAÇÃO - FUNDEB -	7.294,74	0,00	0,00	7.294,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60,37	0,00

¹⁴ Valores aferidos por ATJ:

Valor utilizado pela Câmara (repasso menos devolução) – pág. 46 do Evento 60.95		1.215.384,03
(-) Despesas com Inativos		-
(=) Subtotal		1.215.384,03
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior apontada à pág. 46 do Evento 60.95	2015	17.208.621,43
(+) 1% ao FPM cota anual – artigo 159, inciso I, alínea “d”, da CF		290.587,66
(+) 1% ao FPM cota julho – artigo 159, inciso I, alíneas “e”, da CF		78.433,05
(+) Receita – Serviços de Iluminação Pública		26.720,21
(=) Receita Tributária Ampliada do exercício anterior, ajustada por esta Assessoria Técnica		17.604.362,35
(=) Percentual resultante		6,90%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de precedentes julgados¹⁵ em que situações congêneres foram relevadas porque observado o artigo 42 da Lei de Responsabilidade, *"que de forma mais abrangente, impõe a necessidade da devida cobertura financeira para despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não apenas para aquelas efetuadas no último mês do mandato do Gestor Municipal"*.

Entretanto, conclui pela reprovação dos demonstrativos em razão da falta de recolhimento de encargos devidos à Previdência Municipal, os quais sem notícias de regularização até a data da inspeção presencial.

Em sua vertente **Jurídica** (evento 115.3), pondera **ATJ** pela desconsideração da parcela faltante do FUNDEB, cujo percentual de apenas 1,31% (R\$ 44.044,80) da totalidade dos recursos seria inócuo em macular os demonstrativos como já entendeu esta Corte em decisão pretérita¹⁶.

No tocante aos encargos sociais, sustentou que *"considerando recente entendimento de desta Corte de Contas, no sentido de que débitos previdenciários podem ser parcelados com amparo na Lei Federal nº 13.485/2017"*, os valores pendentes de recolhimento em 2016 *"possam ser relevados para fins de emissão de Parecer por parte deste Tribunal, verificando-se, contudo, oportuna quitação em próximo roteiro da Fiscalização"*.

Deste modo, conclui pela emissão de parecer prévio favorável, posicionamento a que se filiou **Chefia de ATJ** (evento 115.4).

¹⁵ Julgados anotados por ATJ: TC-1493/026/12 (PM Cafelândia; DOE 31/07/2015; Cons. Sidney Estanislau Beraldo); TC-1527/026/12 (PM Guarantã; DOE 28/10/2014; Cons. Sidney Estanislau Beraldo).

¹⁶ Referência à decisão proferida no TC-2414/026/15 (PM Pirapozinho; DOE 01/11/2017; Auditor Substituto de Cons. Samy Wurman).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Para o **Ministério Público** restam maculados os demonstrativos (evento 121.1). Ressalta, em termos gerais: - que "não há valor a partir do qual o princípio da insignificância possa ser aplicado para relevar insuficientes aplicações do FUNDEB"; - que, para mais dos atrasos no pagamento de encargos sociais, a falta de depósitos "não comporta relevação e possui força suficiente para comprometer a gestão, vez que não somente desrespeita o princípio da anualidade, como também influencia a consequente expansão do endividamento de longo prazo"; - que "insiste a Municipalidade em prover cargos comissionados cujas atribuições não se amoldam aos conceitos de direção, chefia e assessoramento"; - que "houve empenho, em dezembro de 2016, de montante acima do duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente", falha "arrolada no artigo 1167, V, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 2017, como crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais"; - que o Programa de Recuperação Fiscal "configura sim renúncia de receita, realizada fora das condições impostas pela LRF, o que inclusive pode caracterizar ato de improbidade que causa lesão ao erário".

Manifesta-se o *Parquet* de Contas por juízo contrário à aprovação, com proposta de remessa de ofício ao Ministério Público Estadual (renúncia de receitas; restrições de final de mandato) e aplicação de multa ao gestor¹⁷ em face do reiterado descumprimento de recomendações desta Corte (quadro de pessoal - cargos comissionados).

Subsidiaram a instrução dos autos:

Protocolo:

eTC-00007274.989.16-2

¹⁷ Como já decidiu esta Corte nos autos do TC-1777/026/13 (PM Guarulhos; DOE 14/01/2016; Cons. Renato Martins Costa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	eTC-00007274.989.16-2
Interessada:	Antonio Carlos da Silva (Vice-Prefeito à Época).
Objeto:	Possíveis irregularidades, no âmbito do Município de Ribeirão Grande, concernentes a descumprimento da jornada de trabalho de 20 horas semanais pelos dois médicos efetivos no Município, bem como sobre desatendimento à Lei de Livre Acesso à Informação.
Procedência:	Parcial. Apontamentos da Fiscalização constam dos itens A.2 e B.3.2.3.

Protocolo:	eTC-00008508.989.17-5
Interessada:	Empresa Alberto Caio Tamborrino – EPP.
Objeto:	Comunica inadimplemento por parte da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande.
Procedência:	Parcial. Apontamentos da Fiscalização constam do item B.8.

Histórico de pareceres¹⁸:

¹⁸ **Contas de 2015 (TC-2714/026/15; DOE 02/03/25017; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes; Trânsito em Julgado 18/04/2017):** Primeira Câmara de 07/07/2017. **PARECER FAVORÁVEL**, com RECOMENDAÇÕES: “Aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária; Comprometa-se na consecução de superávits orçamentários, com o fito de reverter os déficits financeiros e ampliar sua liquidez; Edite seu Plano de Saneamento Básico; Cumpra o regramento pertinente à gestão dos recursos da saúde e educação, bem como à jurisprudência desta e. Corte; Observe os pontos verificados no relatório elaborado pelo responsável pelo sistema de Controle Interno”.

Contas de 2013 (TC-0622/026/14; DOE 22/03/2016; Relator Conselheiro Renato Martins Costa; Trânsito em Julgado em 09/05/2016): Primeira Câmara de 23/02/2016. **PARECER FAVORÁVEL**. RECOMENDAÇÕES: “aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa; cumpra fielmente os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; busque o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; adote rigoroso controle no consumo de combustíveis e na utilização dos veículos da frota municipal; descreva as efetivas atribuições a serem desempenhadas em cada cargo comissionado, fixando compatível nível de escolaridade, de acordo com as exigências reclamadas pelo artigo 37, inciso V, da Carta Magna; e atente às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte”. AUTOS APARTADOS: análise das ocorrências versadas em “B.6.3.1 – Utilização de Bens Públicos para Realizar Serviços em Propriedades Particulares”.

Contas de 2013 (TC-2149/026/13; DOE 28/11/2015; Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; Trânsito em Julgado em 01/02/2016): Primeira Câmara de 27/10/2015. **PARECER FAVORÁVEL**. RECOMENDAÇÕES: “atente para a excepcionalidade prevista no artigo 37, inciso V,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC-2714/026/15	Favorável com recomendações.
2014	TC-0622/026/14	Favorável com recomendações
2013	TC-2149/026/13	Favorável com recomendações.

GCECR
ADS

da Constituição Federal para o provimento de funções de confiança e cargos em comissão e defina com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015”; “aperfeiçoe o planejamento com vistas a afastar as falhas detectadas no item A.1; ajuste o funcionamento do controle interno com a produção de relatórios periódicos que atendam aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal; aprimore registros contábeis a fim de evitar divergências como as anotadas nos itens B.1.2, B.1.6, C.1, C.1; cumpra com absoluto rigor a legislação que disciplina o regime de adiantamentos e os termos do Comunicado SDG nº 19/2010; efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; obedeça a ordem cronológica de pagamentos; classifique as despesas na modalidade adequada; cumpra os ditames da Lei 8.666/93; autorize a realização de horas extras até o limite autorizado (artigo 120 da Lei Municipal nº 11 de 10/12/2003 e 59 da CLT) e somente em situações excepcionais e temporárias”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004050/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	29,90%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	98,69%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	76,54%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	50,10%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	18,67%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	6,90%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Implantado	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	7.475 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 0,92% (R\$ 223.700,91)	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 271.031,80	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Há apontamentos	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Pendências - RPPS	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	7,52%	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	B+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	B	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	B+	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas Anuais da Administração do Município de Ribeirão Grande, competência de 2016.

Gestão Municipal considerada **"efetiva"** (IEGM = "B"), o que sinaliza aperfeiçoamento da atuação do Executivo em comparação ao exercício precedente (IEGM 2015 = C+), e, ademais, revela o bom planejamento das políticas públicas e a eficácia dos investimentos dirigidos aos setores essenciais.

Também a conduta fiscal foi avaliada **efetiva** por meio do **i-Fiscal**. Execução orçamentária apresentou **superávit de 0,92%** (R\$ 223.700,91), com investimentos na ordem de 7,52% (R\$ 26.038.887,78) da Receita Corrente Líquida. O plano orçamental restou modificado no percentual de 8,41% (R\$ 2.321.561,27) da despesa inicial fixada, por **abertura de créditos adicionais, transferências e remanejamentos**.

Com índice de liquidez imediata de 1,09 o Município logrou à plena suficiência de caixa para quitação de suas **obrigações de curto prazo**¹⁹. Já a **dívida fundada** cresceu no percentual de 103,90% (R\$ 135.935,15) em razão da escrituração do mapa de precatórios de 2017.

Já a **dívida Ativa** elevou-se 23,25% (R\$ 155.071,59), com queda de cancelamentos ([-] 75,22%) e valores não recebidos ([-] 94,72%), e substancial aumento de importes relativos a juros e atualizações de dívidas (80,45%).

Em que pese a Fiscalização aponte **renúncia de receitas** (B.1.5.1; B.1.6; E.2.3) em desacordo com os ditames de responsabilidade fiscal por ocasião dos descontos em multas e juros concedidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, há que a ausência de comprometimento direto à execução

¹⁹ Disponibilidade de Caixa: R\$ 3.063.972,67. Passivo Financeiro: R\$ 2.804.077,15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

orçamentária e as circunstâncias que subjazem ao intento de recuperação de créditos para os cofres do Município permitem a **excepcional relevação** da ocorrência, sem prejuízo de **severa recomendação** quanto à estrita observância do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00²⁰.

Dispêndios de pessoal ao término do exercício atingiram o percentual de 50,10% (R\$ 13.044.570,97) da Receita Corrente Líquida. Em que pese à observância do limite fixado aos gastos da espécie, cabe anotar que a Administração ultrapassou o limite prudencial previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 e, assim, esteve sob as restrições versadas no artigo 22 da referida lei, sem notícias de descumprimentos.

Transferências ao Legislativo (B.7) foram devidamente examinadas pela equipe de Cálculos de ATJ, que acolheu os argumentos da defesa quanto à demanda de inclusão de valores (1% FPM; CIP) para o

²⁰ **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fim de aferição da base de cálculo²¹. Do recômputo, consignou a Assessoria Técnica que os repasses à Câmara Municipal corresponderam a 6,90% da Receita Tributária Ampliada de 2015, em estrito atendimento ao limite fixado pelo artigo 29-A da CF/88 (7%)²².

No que tange às **restrições de final de mandato**, a Fiscalização verberou o desrespeito à vedação do artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320./1964²³, posto empenhados em dezembro valores superiores a um duodécimo da despesa prevista no exercício²⁴. Todavia à expressão do desacerto, vê-se que a Gestão logrou atendimento à regra do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00²⁵, e, assim, eximiu-se de empenhar despesas sem a devida cobertura financeira nos dois últimos meses do exercício.

²¹ Valores aferidos por ATJ (evento 115.1):

Valor utilizado pela Câmara (repasses menos devolução) – pág. 46 do Evento 60.95		1.215.384,03
(-) Despesas com Inativos		-
(=) Subtotal		1.215.384,03
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior apontada à pág. 46 do Evento 60.95	2015	17.208.621,43
(+) 1% ao FPM cota anual – artigo 159, inciso I, alínea “d”, da CF		290.587,66
(+) 1% ao FPM cota julho – artigo 159, inciso I, alíneas “e”, da CF		78.433,05
(+) Receita – Serviços de Iluminação Pública		26.720,21
(=) Receita Tributária Ampliada do exercício anterior, ajustada por esta Assessoria Técnica		17.604.362,35
(=) Percentual resultante		6,90%

²² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

²³ **Art. 59 -** O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

²⁴ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 2.688.990,49** (Fixação Inicial: R\$ 28.878.700,00; Duodécimo: R\$ 2.406.558,33) – Informações constantes do evento 60.85.

²⁵ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Este o caso e considerando-se ainda o estrito atendimento às demais condicionantes do último exercício a cargo do responsável, na esteira das conclusões de ATJ (Jurídica) e sua Chefia, pode a falha ser **excepcionalmente relevada**.

O ***i-Planejamento*** obteve a nota "**B+ - Muito Efetiva**". Em que pese melhor qualificação relativamente ao precedente exercício (*i-Plan* de 2015 = "C"), a aferição de parâmetros impõe **recomendar** à Prefeitura a eliminação de falhas observadas nos tópicos: **estrutura** (criação de cargos específicos ao setor de planejamento; composição de estrutura administrativa dedicada à realização do planejamento municipal; promoção de treinamento de servidores); **execução** (acompanhamento da execução do plano orçamental; remessa de relatórios mensais para conhecimento do Prefeito da execução orçamentária); **pré-planejamento - audiências públicas** (divulgação de audiências públicas via internet; realização de audiências públicas setorializadas por temas; abertura para projetos destinados a programas ou oriundos da participação popular; implantação de coleta de sugestões *on-line* prévia à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos, como contribuir, de forma clara e simples); **pré-planejamento - diagnósticos** (levantamento de demandas previamente à elaboração do orçamento; diagnósticos consonantes aos planos do governo federal ou estadual), e; **transparência** (divulgação das peças de planejamento com adequada indicação de programas e ações governamentais com metas e resultados previstos e realizados).

Já o ***i-GovTi*** auferido na categoria "**C - Baixo Nível de Adequação**" expõe consideráveis falhas na Governança de Tecnologia da Informação, que se agravam pelas críticas da Inspeção (item A.5) quanto a funcionalidades do Portal da Transparência. Assim, dirija-se **severa recomendação** ao Executivo em vista da consecução do *Plano Diretor de Tecnologia*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da Informação, da capacitação de servidores, da elaboração de documento formal que discipline os procedimentos de utilização dos recursos de tecnologia da informação no âmbito da Administração Municipal, e da utilização da Internet para divulgação de resultados e promoção de certames licitatórios, bem como para a oportuna adequação de correlatas lacunas detectadas na fiscalização ordenada afeta ao quesito *Transparência*.

Por outro lado, os componentes **i-Amb** e **i-Cidade** mereceram respectivas avaliações "**B+ - Muito efetiva**" e "**B - Efetiva**", de modo que sinalizam bem sucedidas as ações de fomento ao Meio Ambiente e gestão de proteção aos cidadãos em caso de eventuais sinistros e desastres. Todavia, respostas computadas dos questionários aplicados ao Município sinalizam avanços e possíveis ajustes nos respectivos programas, e demandam **recomendar** à Origem a adoção de cabíveis medidas de aperfeiçoamento²⁶, e ainda para que se ultimem providências de implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Também o **i-Saúde** reflete melhora na avaliação das ações e programas de **Saúde**, vez obtida a qualificação "**B+ - Muito Efetiva**" (i-Saúde 2015 = "B"). Nada obstante, o cotejo dos elementos de

²⁶ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-AMB** – *Resultados*. **Contingenciamento**: - ausência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para as Redes Municipais de Educação e Atenção Básica da Saúde; inexistência de plano de fornecimento de água potável à população em caso de escassez. **Programas e Ações**: - falta de habilitação para licenciar empreendimentos de impacto ambiental, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014. **Saneamento Básico e Resíduos Sólidos**: - inexistência do Plano Municipal de Saneamento Básico; existência parcial do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final. **Sustentabilidade**: - incentivo parcial à implantação de ações que promovam o uso racional dos recursos naturais. **I-CIDADE** – *Resultados*. **Contingenciamento**: - falta de inscrição do Município no Programa "Construindo Cidades Resilientes", do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres; - ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; - inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde. **Infraestrutura**: - inexistência de local físico destinado ao atendimento de ocorrências de Defesa Civil. **Pessoal**: - falta de capacitação de agentes para ações municipais de Defesa Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

efetividade motiva **advertir** a Municipalidade no sentido do necessário aperfeiçoamentos dos seguintes assuntos: **atendimento à população** - disponibilizar consultas médicas à distância via instrumentos tecnológicos; **infraestrutura** - obter os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico; **profissionais de saúde** - implantação de controle de ponto eletrônico ou mecânico para os médicos das UBSs; **regulação, controle, avaliação e auditoria** - adotar controle de tempo de atendimento de pacientes nas UBS's; formar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria.

Ademais, apontamentos da Inspeção reportam a existência de acordo informal relacionado à definição da jornada de trabalho dos médicos integrantes do quadro efetivo, situação inaceitável que não constou dos esclarecimentos da Origem, e, deste modo, enseja **severa advertência** ao Município com vistas à imediata regularização (B.2.3).

Cabe destacar ocorrências vindas do acompanhamento operacional do *Programa Municipal de Controle da Dengue*, que sinalizam debilidades no que tange aos indicadores de atuação, à composição e à rotatividade do quadro laboral, ao gerenciamento de insumos e equipamentos, e à execução das atividades de monitoramento (item A.4.3). Apesar de pertinentes informações e esclarecimentos do responsável, cumpre **recomendar** ao Executivo que promova a dissolução das críticas, tendo em vista a efetividade das ações em comento, e a prestação de qualificada assistência aos munícipes.

Malgrado ao exposto vê-se atendido o **percentual mínimo de investimentos no setor**, que recebeu suporte de **18,67%** da arrecadação direta do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício (R\$ 3.274.550,36), patamar que demonstra a estrita observância do mínimo constitucional (15%)²⁷.

Já no segmento do Ensino Municipal observam-se relevantes lacunas que se expressam na categoria "**C - Baixo Nível de Adequação**" aferida no **i-Educ**, resultado que indica piora em comparação a 2015 (i-Educ = "C+"), e evidencia precariedades que exigem da Origem ações de imediata dissolução.

Assim, a análise dos questionários aplicados à Municipalidade motiva **severa advertência** para ações eficazes nos seguintes quesitos: **alunos** - avaliação do rendimento escolar; levantamento da demanda de alunos em cada série/ciclo; monitoramento de evasão; ações específicas de desenvolvimento das competências de leitura e escrita; **infraestrutura** - oferecimento de uniformes aos discentes; implantação de laboratórios ou salas de informática para os alunos da rede municipal; **merenda** - controle por profissional nutricionista em face das condições físicas, estruturais, de higiene e armazenamento no que se refere ao fornecimento de merenda escolar, bem como acompanhamento do Conselho de Alimentação Escolar; **professores** - atuação em vista da inibição do absenteísmo em sala de aula; regularização da formação superior dos docentes.

Outrossim, as conclusões da rotina de acompanhamento operacional da rede municipal de ensino apontam diversas impropriedades no que se refere à precariedade das instalações físicas e à falta de itens estruturais, à gestão de profissionais do magistério, à deficitária atuação do Conselho de Alimentação Escolar, e à ausência de atendimento especializado a portadores de necessidades especiais

²⁷ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(A.; B.3.1.2). Em que pesem as pontuais providências reportadas e anunciadas pela defesa, o conjunto das ocorrências enseja **recomendação** à Origem para que promova o avanço da gestão educacional por meio de medidas eficazes ao esgotamento das críticas da Fiscalização, com vistas à oportuna melhoria da qualidade do ensino oferecido à população.

Já no que se refere ao patrocínio, houve investimentos de 29,90% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento da **Educação Básica** (R\$ 5.244.583,06), percentual que atende ao artigo 212 da Constituição Federal (25%)²⁸.

Inobstante aos aspectos já abordados, remanescem falhas que obstem prolação de juízo favorável à prestação de contas, consubstanciadas na insuficiente aplicação do FUNDEB, nas pendências de recolhimento de encargos sociais e no contumaz desatendimento das ordens de regularização do quadro funcional.

- **FUNDEB**:

O Município empenhou e liquidou a totalidade dos recursos do **FUNDEB** (R\$ 3.737.583,04) até 31/12/2016, e destinou 76,54% (R\$ 2.860.602,30) do aporte aos custos de valorização do **Magistério**, em atendimento dos artigos 22 da Lei Federal nº 11.494/07²⁹, e 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias³⁰.

²⁸ **Art. 212.** *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

²⁹ **Art. 22.** *Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*

³⁰ **Art. 60.** *Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contudo **os pagamentos quitados no exercício corresponderam a 98,69% do total recebido** (R\$ 3.868.538,24), haja vista excluídos os restos a pagar na ordem de 1,31% (R\$ 49.044,80) porque pendentes de prova de quitação até a oportunidade da inspeção presencial (09/05/2017), o que configura inobservância do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Pondera a defesa que procedeu à tempestiva aplicação da parcela diferida, embora sem acostar documentos probatórios de efetiva utilização dos recursos. Ademais, equipe de Cálculos de ATJ consigna que os pagamentos pendiam de quitação ainda no segundo quadrimestre de 2017. Assim, assiste razão ao MPC quando refuta com severidade o desacerto, de notória relevância porque vinculado ao descumprimento de lei e, ainda, afeto a segmento de atuação prioritária do Município.

Entretanto, os investimentos devidamente comprovados foram superiores a 95% e, para mais, o saldo reclamado é pequeno se comparado à verba integral recepcionada pela Origem (98,69% de R\$ 3.737.583,04). Nestas condições, cumpre destacar que este Tribunal tem optado por excepcional indulto a ocorrências congêneres quando a falta de aplicação do FUNDEB constituir causa isolada de desaprovação das contas³¹, circunstância que não se vê do exame dos presentes demonstrativos.

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

³¹ Julgados de referência:

- TC-1042/026/11 – Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, Exercício de 2011 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Pedido de Reexame Provido – Tribunal Pleno de 15/10/2014. Excerto da decisão: “Lembro que o Município obteve receitas de R\$ 11.086.690,86 (transferências e aplicações financeiras), valor totalmente empenhado; conquanto tenha aplicado R\$ 11.062.397,00, **atingindo 99,78%, em razão da exclusão da inspeção no valor de R\$ 22.946,68 tendo em vista a impugnação de restos a pagar não pagos até 31/03/2012.** [...] No caso em apreço, observa-se que o valor restante de R\$ 22.946,68 é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 11.086.690,86), e sobretudo, em relação ao orçamento



- **DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:**

Ocorre que a gestão, para mais de reiterados atrasos nos depósitos de encargos sociais, **deixou de recolher os valores devidos à Previdência local nos meses de novembro e dezembro**, sem fazer constar dos autos quaisquer notícias de pronta regularização dos débitos, ou mesmo de adesão da Municipalidade ao refinanciamento disciplinado pela Portaria 333/MF de 11/07/2017³².

Cabe nota às informações constantes do e-TC-00001591.989.16-5³³, processo eletrônico que abriga as contas do SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE (SEPREM-RG) do exercício de 2016, haja vista a declaração firmada pelo Presidente do órgão previdenciário em 24/10/2017, que comunica à época a persistência de dívidas relativas a novembro

*municipal (R\$ 59.033.141,79), denotando que a pendência foi originada muito mais em razão de um descontrole na gestão contábil das despesas do fundo do que de uma disposição deliberada da Prefeitura Municipal em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal. Nessa direção, à luz dessas ponderações, **considero que seria de extremo rigor condenar as presentes contas única e exclusivamente por essa falha, razões pelas quais excepcionalmente relevo a questão**, determinando à Origem que tenha maior rigor no registro das despesas com bens e serviços vinculados à sua destinação específica, devendo ser aplicados no prazo legal. Ressalto que o mesmo posicionamento foi adotado no reexame das contas dos Municípios de Juquiá e Lorena de 2011 (TC-1148/026/11 e TC-1334/026/11), em Sessão Ordinária de 01/10/2014 e, ainda, nas contas de 2011 do Município de Franca (TC-1303/026/11 - E. Segunda Câmara, em Sessão de 13.08.2013)".*

- TC-103/026/14 (PM Macedônia; Trânsito em Julgado em 06/04/2016; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). Parecer favorável. Excerto do voto: "[...] **foi constatada a aplicação de 98,24% dos recursos do FUNDEB. Tal índice, entretanto, à luz da jurisprudência mais recente desta E. Corte, não constitui, por si só, motivo para rejeição das contas, tendo em vista a modicidade do valor envolvido**, como assinalado nos autos do TC-002164/026/1313 (Sessão de 10-11-15 - Prefeitura Municipal de Pracinha – contas de 2013, Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELLI - 97,69%) e TC-001920/026/13 (Sessão de 24-11-15 - Prefeitura Municipal de Artur Nogueira - contas de 2013, de minha Relatoria - 98,79%)".

³² Cumpre destacar o que consta do Relatório de Fiscalização das Contas do Município de Paulo de Faria do exercício de 2016 (eTC-00004011.989.16-7; evento 13.43; pg. 12): "**Informamos que o Município não aderiu ao parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias, consoante dispõe a Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017 e Portaria nº 333, de 11 de julho de 2017**".

³³ Sob a Relatoria da Senhora Auditora Silvia Monteiro. Remetidos à ATJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e dezembro de 2016, incluindo 13º Salários, no importe total de R\$ 507.319,44³⁴.

Destarte, como bem assinala ATJ por sua vertente de Economia, não há que se escoimar a assertiva de inadimplemento, ocorrência que para além ferir o princípio da anualidade, compromete o equilíbrio da Previdência Local e, outrossim, implica em prejuízo à Fazenda do Município advindo do custeio de multas e juros de mora.

- QUADRO DE PESSOAL:

Já o quadro laboral da Prefeitura é objeto de reiteradas recomendações desta Corte, em face da correção da estrutura de livre provimento no que tange à existência de cargos sem definição de atribuições e requisitos, e que não se alinham aos perfis de *chefia*, *comando* e *assessoramento* (Contas de 2011 a 2014³⁵).

³⁴ Valores constantes da declaração (eTC-1591.989.16-5; evento 20.34):

- Novembro / 2016:

Base de Cálculo	613.265,05
Contribuição Patronal	82.484,15
Contribuição Servidor (Retido)	67.459,15
Déficit Atuarial	18.397,95
Multa	3.366,83
Juros	1.683,41
Total	173.391,49

- Dezembro / 2016:

Base de Cálculo	611.844,19
Contribuição Patronal	82.293,04
Contribuição Servidor (Retido)	67.302,86
Déficit Atuarial	18.355,33
Total	167.951,23

- Dezembro – 13º Salário / 2016:

Base de Cálculo	604.651,11
Contribuição Patronal	81.325,57
Contribuição Servidor (Retido)	66.511,62
Déficit Atuarial	18.139,53
Total	165.976,72

³⁵ Constam recomendações das contas municipais de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As ocorrências persistem em 2016³⁶, revelando desídia da Administração em atender as

2010 (TC-3020/026/10 – DOE 26/07/2012 – Cons. Cristiana de Castro Moraes) – “A Origem deve rever a correção do seu quadro de pessoal, tendo em vista que a investidura nos cargos em comissão – independentemente de sua nomenclatura, está destinada àqueles de caráter transitório, pela necessária confiança que excede aos cargos meramente administrativos, técnicos e de caráter permanente. Assim, a manutenção do provimento em comissão para cargos de motorista, tesoureiro e assessor jurídico não se afina com os termos do art. 37, II e V, da CF/88”;

2011 (TC-1492/026/11 – Trânsito em Julgado em 20/09/2013 – Cons. Sidney Estanislau Beraldo) – “[...] regularize o seu Quadro de Pessoal, em especial, os cargos em comissão, com observância ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, levando em conta que não é a denominação que os caracteriza, mas, sim, as funções desempenhadas por seus ocupantes”;

2012 (TC-2081/026/12 – Trânsito em Julgado em 28/01/2015 – Cons. Dimas Eduardo Ramalho) – “Na área de pessoal, a instrução indica que os cargos em comissão de Motorista de Gabinete, Supervisor Previdenciário, Supervisor do Fundo Social de Solidariedade, Supervisor de Transportes da Saúde, Supervisor de Trânsito, Professor Coordenador Pedagógico e Coordenador de Unidade Administrativa não se revestem das atribuições de Chefia, Direção e Assessoramento exigidas pelo art. 37, V, da Constituição Federal. Segundo se extrai das atribuições de cada um dos cargos, relacionadas pela defesa às fls. 55 e 56 dos autos, trata-se de atividades de natureza operacional (efetiva), em dissonância ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que determina a realização de concurso público para admissões dessa natureza. [...] Providências imediatas devem ser adotadas pelo Município para regularização dessa questão, haja vista que o Parecer referente às contas de 2011, TC-1492/026/11, já havia recomendado a regularização do Quadro de Pessoal, em especial, no tocante a os cargos em comissão, com observância ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, cuja publicação ocorreu somente em 16/08 /2013, não havendo tempo hábil para atendimento”;

2013 (TC-2149/026/13 – Trânsito em Julgado em 01/02/2016 – Cons. Edgard Camargo Rodrigues) – “Já em relação ao quadro de pessoal, a Fiscalização constata a permanência e nomeação de cargos em comissão cujas funções não seriam de confiança, assessoria ou direção, bem como ausência de descrição de alguns cargos na lei específica. Nestas condições, malgrado as alegações do Responsável, recomendo a Administração Municipal que atente para a excepcionalidade prevista no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal para o provimento de funções de confiança e cargos em comissão e defina com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015”;

2014 (TC-622/026/14 – Trânsito em Julgado em 09/05/2016 – Cons. Renato Martins Costa) – “No que concerne ao Quadro de Pessoal, proponho recomendações no sentido de que sejam descritas as efetivas atribuições a serem desempenhadas em cada cargo comissionado, como também que seja fixado o nível de escolaridade exigido, ambas providências compatíveis com as exigências reclamadas pelo artigo 37, inciso V, da Carta Magna”.

³⁶ Aponta a Fiscalização (item D.3.1):

- Indefinição de atribuições e requisitos: SUPERVISOR DE LIMPEZA URBANA; SUPERVISOR DE PROGRAMAS INFANTO-JUVENIL; SUPERVISOR DE OBRAS; SUPERVISOR DE TESOURARIA, SUPERVISOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E ASSESSOR PARLAMENTAR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

orientações deste Tribunal que se repetiram ao longo da gestão, havido, portanto, tempo hábil à adoção de medidas inaugurais de conformação. Cumpre salientar que a defesa não ofereceu esclarecimentos sobre o assunto.

Por conseguinte, as recidivas falhas convergem para a emissão de parecer desfavorável e, ainda, ensejam a **aplicação de multa ao responsável no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's** nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93³⁷, cujo recolhimento deverá ser comprovado a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da certificação do trânsito em julgado desta decisão.

Ademais, expeça-se **determinação** à Origem para que ultime providências de revisão do seu quadro funcional, com extinção ou adequação de cargos comissionados que desatendam à regra constitucional, tendo em vista a disciplina primeira de ingresso no serviço público via concurso de provas e títulos e o caráter excepcional dos cargos de livre indicação, destinados exclusivamente aos perfis de chefia, direção e assessoramento, mediante intrínsecas atribuições e requisitos de formação. Tais medidas fazem-se necessárias ao estrito cumprimento dos artigos 37, inciso II e V, 131, § 2º

- Descaracterização dos perfis de chefia, comando e assessoramento / cargos com características de provimento efetivo: PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO; MOTORISTA DE GABINETE; SECRETÁRIA DE GABINETE; SUPERVISOR PREVIDENCIÁRIO; SUPERVISOR DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE; SUPERVISOR DE TRANSPORTES DA SAÚDE; SUPERVISOR DE TRÂNSITO; SUPERVISOR DE TRANSPORTE DE ALUNOS; SUPERVISOR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS; SUPERVISOR FINANCEIRO; COORDENADOR DE UNIDADE ADMINISTRATIVA; ASSESSOR JURÍDICO.

³⁷ **Artigo 104** - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e 132 da Constituição Federal³⁸, c.c artigo 98, caput e § 2º, da Constituição Paulista³⁹, bem como do Comunicado SDG nº 32/2015⁴⁰.

Neste contexto, diante da falta de aplicação da totalidade das verbas do FUNDEB, do descumprimento de obrigações previdenciárias, e da reincidência no desatendimento a recomendações desta

³⁸ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

³⁹ **Artigo 98** - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo.

⁴⁰ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Corte, na esteira dos pronunciamentos de ATJ (Economia) e MPC, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das Contas do Senhor JOAQUIM BRISOLA FERREIRA, Chefe do EXECUTIVO DE RIBEIRÃO GRANDE no exercício de 2016.

Quanto aos demais apontamentos da Inspeção, dirijam-se à Origem seguintes **recomendações**: - aperfeiçoe os prospectos de planejamento com vistas à criteriosa definição de ações e programas de governo, adequada aferição de indicadores e metas, e criteriosa projeção de resultados financeiros, econômicos e patrimoniais (A.1; B.1.1; B.1.2); - cumpra os dispositivos legais e normativos de atendimento à pessoa com deficiência (A.1); - proceda à conformação da sistemática de Controle Interno em face das disposições dos artigos 31 e 74 da CF/88⁴¹, bem como das orientações versadas no Comunicado SDG 32/2012⁴² e no "Manual Básico - O Controle Interno do Município" disponível no sítio institucional desta Corte de Contas (A.2); - realize a adequada escrituração de informações contábeis e patrimoniais, especialmente no que tange à dívida ativa e às obrigações judiciais, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação

⁴¹ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

⁴² **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012)** - Dispõe sobre a implantação do sistema de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contábil (B.1.1; B.1.2.1; B.1.4; B.1.6; B.3.3.1; B.4.1.1; B.6.1; D.2); - respeite o limite prudencial versado no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00⁴³ (B.2.2); - cumpra com rigor a cronologia de exigibilidades (B.8); - institua eficaz controle de uso de combustíveis, com registro de responsáveis, guarnição, quilometragem, rotas e finalidades, para a estrita verificação do interesse público dos deslocamentos empreendidos (B.5.3.1); - formalize com rigor as despesas sob o regime de adiantamentos, na conformidade do artigo 68 da Lei 4.320/64⁴⁴, da Deliberação TCA-42975/026/08⁴⁵ e do Comunicado nº 19/2010⁴⁶ (B.5.3); - controle de forma

⁴³ **Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite.

⁴⁴ **Art. 68.** O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

⁴⁵ **DELIBERAÇÃO TC-A 42975-026-08 (DOE 04/12/2008)** - Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140-026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, **RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO**, de seguinte teor:

Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, é vedado pagamento a qualquer título a Vereador.

Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

Artigo 3 – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

⁴⁶ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 (DOE em 17/06/2010):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

eficiente a eventual utilização de equipamentos da Prefeitura para execução de serviços em propriedades particulares (B.6.2.1); - dê fiel atendimento aos prazos, Instruções Normativas, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

Por fim, em face das justificativas trazidas, **deve a Fiscalização acompanhar** as notícias e providências dirimentes reportadas no que tange aos itens "A.3 - ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016", "A.4 - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016", "B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS", e "B.6.2.1 - UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS". Também o efetivo cumprimento das diversas orientações de conformação exaradas neste parecer deverá constituir objeto de futura inspeção.

Este é o voto.

GCECR
ADS

-
1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.